

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.255 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AM. CURIAE. : **LIGA HUMANISTA SECULAR DO BRASIL**
ADV.(A/S) : **THIAGO GOMES VIANA**
AM. CURIAE. : **CONVENÇÃO BATISTA BRASILEIRA - CBB**
ADV.(A/S) : **IGOR LUIS PEREIRA E SILVA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: A controvérsia consiste em definir a constitucionalidade de lei estadual que determina a inclusão de exemplares da Bíblia Sagrada no acervo das bibliotecas públicas.

O cerne da irresignação é a articulação de afronta aos princípios da laicidade estatal, considerada a diversidade cultural e religiosa.

A proclamação da República implicou para o Estado brasileiro o abandono da confessionalidade e a opção pela liberdade religiosa. Antes mesmo da promulgação da Constituição de 1891, o Decreto n. 119-A/1890 proibiu a intervenção estatal em matéria religiosa, extinguiu o padroado e garantiu a liberdade de culto.

Desde então, a liberdade de religião passou a ser continuamente assegurada nas Constituições adotadas pelo País, estando prevista no rol de direitos fundamentais da Carta de 1988, o art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

ADI 5255 / RN

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Além disso, a Constituição Federal institui, no inciso I do art. 19, o princípio da laicidade estatal, vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

[...]

A laicidade, entendida como separação entre o Estado e a Igreja, não comporta qualquer sentido de antagonismo, de laicismo. São, Estado e Igreja, realidades sociológicas que devem conviver em harmonia, na

ADI 5255 / RN

medida em que ambos desempenham papéis indispensáveis ao desenvolvimento e ao bem-estar da sociedade.

É justamente na condição de Estado laico que a República Federativa do Brasil, cuja Constituição foi promulgada sob a proteção de Deus (CF, preâmbulo), reconhece expressamente e sem proselitismo a importância das religiões para o indivíduo e para a coletividade.

Ao Estado não compete privilegiar, interferir ou curvar-se aos dogmas de nenhuma denominação, mas, antes, franquear a todas, indistintamente, livre atuação. A colaboração entre Estado e Igreja é, inclusive, desejável, desde que em favor do interesse público.

Acerca da laicidade do Estado e dignidade das religiões – essa última reconhecida não pelas pessoas que as professam, mas pelo próprio Texto Constitucional –, tive a oportunidade de assim pronunciar-me no Plenário desta Casa no julgamento do ARE 1.099.099, da relatoria do ministro Edson Fachin, *DJe* de 12 de abril de 2021:

O laicismo não constitui atitude de menosprezo e desconsideração dos fenômenos religiosos por parte do Estado. Fato é que o Estado não pode professar nenhuma religião, devendo manter-se neutro, o que, entretanto, não se confunde com assumir uma posição hostil ou impeditiva da religiosidade.

Como direito fundamental de primeira geração, a liberdade de crença religiosa impõe ao Estado um não fazer, mas, para além disso, impõe também um fazer, consistente, por exemplo, na proteção aos locais de culto e a suas liturgias, conforme se vê da parte final do art. 5º, VI, da Lei Maior.

A realização plena do ser humano pressupõe sua mais ampla liberdade de consciência e de crença, incluindo-se aí a faculdade individual de optar ou de mudar de religião, bem assim sua exteriorização por meio de cerimônias, ritos, etc.

ADI 5255 / RN

Disso não se pode ter dúvida. Ademais, o Estado Brasileiro reconhece os benefícios que a religião pode ter na vida de cada pessoa, razão por que assegurou a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VII, da CF).

Por tudo isso, impõe-se ao Estado Brasileiro não apenas permitir cultos e liturgias, mas também fornecer condições, tantas quantas razoáveis e possíveis, para que cultos e liturgias sejam celebrados e exercidos sem embaraços.

O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência histórica a fim de conferir máxima efetividade a essas liberdades. Garantiu práticas, rituais e liturgias (RE 494.601, ministro Edson Fachin), bem como, em razão da escusa de consciência por confissão religiosa, a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos no edital e o estabelecimento de jornada de trabalho alternativa (RE 611.874, redator do acórdão o ministro Edson Fachin, *DJe* de 12 de abril de 2021, e ARE 1.099.099, ministro Edson Fachin, *DJe* 12 de abril de 2021).

Ao apreciar a ADI 4.439, redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 21 de junho de 2018, esta Corte declarou constitucional o ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, conferindo máxima eficácia ao art. 210, § 1º, da Carta da República, e afastou a pretensão de restringir o ensino religioso ao de natureza não confessional.

No julgamento da ADI 2.566, redator do acórdão o ministro Edson Fachin, *DJe* de 23 de outubro de 2018, o Plenário declarou a validade de norma que proibia o proselitismo na programação das emissoras de radiodifusão comunitária e reconheceu o proselitismo como componente inseparável da prática religiosa e consequência necessária da conjugação das liberdades, asseguradas a todos os indivíduos, de mudar de religião ou de crença e de professar, divulgar e ensinar sua religião ou suas

ADI 5255 / RN

crenças.

Sob o ângulo da imunidade tributária outorgada pela Constituição Federal aos templos, o Supremo tem consistentemente conferido hermenêutica ampliativa, consignando abranger o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais (RE 325.822, redator do acórdão o ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 14 de maio de 2004), bem como os cemitérios que forem projeções de templos religiosos (RE 578.562, ministro Eros Grau, *DJe* de 12 de setembro de 2008).

A questão controvertida na espécie não é inédita. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento ADI 5.256, examinou a compatibilidade, com a Constituição Federal, de dispositivos legais do Estado de Mato Grosso do Sul que obrigam o poder público a manter exemplares da Bíblia Sagrada, tanto de edição católica como evangélica, revistas e atualizadas nos acervos de bibliotecas e unidades escolares, sem que isso implicasse restrição ou impedimento para a disponibilização de livros sagrados de outras comunidades religiosas.

Naquela ocasião, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado, consignando que a laicidade estatal impõe ao Estado a observância da imparcialidade relativamente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas que constituem tecido social, o imaginário e o espírito cultural brasileiros; afinal, à luz dos precedentes desta Corte, a neutralidade **não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração que o Estado deve garantir a todos numa sociedade multicultural**. Transcrevo, no ponto, a ementa do acórdão, publicado no *DJe* de 5 de novembro de 2021:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.902/2004 do Estado do Mato Grosso do Sul. Manutenção obrigatória de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede

estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas daquela unidade da federação. Violação dos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal. Configuração. Precedentes. Procedência do pedido.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, existindo correlação lógico-jurídica entre o fator de *discrímen* e os interesses constitucionais perseguidos, não há falar em violação do princípio da isonomia. Precedentes.

2. A laicidade estatal, longe de impedir a relação do Estado com as religiões, impõe a observância, pelo Estado, do postulado da imparcialidade (ou neutralidade) frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira.

3. Viola os princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal dispositivos legais que tornam obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas, às custas dos cofres públicos. Precedente: ADI 5.258/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 02.4.2021 a 12.4.2021, DJe 27.4.2021, por unanimidade.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente.

No ponto, colho os seguintes excertos do voto condutor do acórdão naquela ocasião, proferido pela Relatora, ministra Rosa Weber, adotando-os como razões de decidir:

A tônica da liberdade religiosa é o tratamento isonômico, equânime, entre os cidadãos, independentemente da fé por eles professada ou não. Assim, para aferir sua violação, há de se verificar se o ato normativo questionado imprime tratamento desfavorável a indivíduo ou grupo em razão da crença professada.

Nessa ótica, a liberdade de crença e o postulado da laicidade proíbem comportamentos estatais que (i) favoreçam uma religião em detrimento das outras, (ii) desfavoreçam uma religião diante das demais, (iii) desfavoreçam o religioso em detrimento do não religioso, ou (iv) confirmem à religião privilégio não estendido ao que não é religioso.

[...]

Assim, ao prever, no art. 19, I, da Constituição brasileira, o chamado modelo de laicidade colaborativa, o Estado reconhece o fenômeno religioso e assegura as condições para o seu livre exercício não lhe sendo hostil. De outro lado, cabe às confissões religiosas, honrando o espaço que lhes é assegurado para participar da esfera pública, contribuírem, com maturidade, para o atingimento de objetivos e interesses que, transcendendo as diferenças doutrinárias e filosóficas, são comuns a todos os brasileiros.

Nesse sentido, o Estado brasileiro reconhece a importância da religião, assegurando respeito e igualdade a todas:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 91, §12, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESIGNAÇÃO DE PASTOR EVANGÉLICO PARA ATUAR NAS CORPORações MILITARES DAQUELE ESTADO. OFENSA À LIBERDADE DE RELIGIOSA. REGRA DA NEUTRALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A regra de neutralidade do Estado não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração que o Estado deve assegurar a todos dentro de uma realidade multicultural. Precedentes.

2. O direito à liberdade de religião, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de

práticas institucionais e exige de todos os cidadãos, os que professam crenças teístas, os não teístas e os ateístas, processos complementares de aprendizado a partir da diferença.

3. O direito dos militares à assistência religiosa exige que o Estado abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB. Norma estadual que demonstra predileção por determinada orientação religiosa em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos é incompatível com a regra constitucional de neutralidade e com o direito à liberdade de religião.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.”

(ADI 3.478/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 20.12.2019, DJe 19.02.2020)

Nessa toada, Michael W. McConnell e Richard A. Posner acentuam que, em relação à religião, ao contrário do que sucede, normalmente, no tocante às demais atividades humanas, **o Estado não é livre para promovê-la ou desencorajá-la, ou seja, não obstante o inter-relacionamento do Estado com as denominações religiosas, o fato é que o Estado não pode, de qualquer forma, favorecer congregações específica ou censurar grupos determinados.**

(Com meus grifos)

Essa foi a mesma posição adotada no julgamento da ADI 5.258, ministra Cármen Lúcia, ocasião em que proclamado o descompasso, com a Constituição de 1988, de preceitos legais do Estado do Amazonas que obrigava a manutenção de exemplar da Bíblia Sagrada em escolas e bibliotecas públicas, por ofensa aos princípios da liberdade religiosa, isonomia e laicidade estatal. Confira-se a ementa do acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONSTITUCIONAL. LEI “PROMULGADA” N. 74/2010, DO AMAZONAS. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EXEMPLAR DA BÍBLIA EM ESCOLAS E BIBLIOTECAS PÚBLICAS ESTADUAIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE ESTATAL. CAPUT DO ART. 5º E INC. I DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. É inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, norma que obrigue a manutenção de exemplar de determinado livro de cunho religioso em unidades escolares e bibliotecas públicas estaduais. Precedentes.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 1º, 2º e 4º da Lei “Promulgada” n. 74/2010 do Amazonas.”

(ADI 5.258, ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 27 de abril de 2021)

Na espécie, a Lei n. 8.4215/2003 do Estado do Rio Grande do Norte determina a disponibilização de, no mínimo, dez exemplares da Bíblia Sagrada, sendo quatro cópias em Braile. A Bíblia é o livro sagrado das religiões que professam a fé cristã, as quais foram, sem quaisquer fatores de discrimen legítimos, beneficiadas com exclusividade pela norma local.

O acesso facilitado a determinado livro religioso em bibliotecas públicas e, por antecedente lógico, a aquisição dos exemplares mediante recursos públicos caracterizam incentivo estatal injustificável a valores religiosos específicos, em desconformidade com o princípio da laicidade estabelecido na Constituição de 1988.

Aos entes políticos da Federação não cabe conceder, mediante atos legislativos, administrativos ou judiciais, tratamento privilegiado a

ADI 5255 / RN

determinada confissão religiosa. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o óbice constitucional não se dá ante à mera disponibilização de exemplares de determinado livro religioso em bibliotecas ou unidades escolares públicas, tampouco à sua divulgação em espaços públicos; mas, sim, à obrigação normativa de manutenção no acervo público de determinado livro, com imposição dos respectivos custos ao poder público.

Ao fim e ao cabo, o diploma questionado promove tratamento desigual entre os cidadãos, favorecendo os adeptos de crenças fundamentadas na Bíblia Sagrada no âmbito de instituições públicas e às custas do erário.

De fato, não se trata de promoção de valores culturais, cuja tutela possui assento constitucional, a exemplo do direito ao ensino religioso confessional nas escolas públicas, insculpido no art. 210, § 1º.

Há de se observar a diversidade cultural e religiosa do Brasil, mostrando-se inviável o favorecimento injustificado de crença específica em detrimento das demais e, por conseguinte, o prejuízo imposto aos adeptos de outras religiões e àqueles não adeptos de crença religiosa alguma.

Ao poder público cumpre reconhecer todos os livros sagrados não só como obras de culto, mas também enquanto objetos culturais. Mantê-los todos ao dispor dos usuários dos serviços da Administração Pública é prestação que concretiza as liberdades de expressão, consciência, crença e religião e se coaduna com o espírito plural da sociedade brasileira sobre o qual fundada a ordem democrática de 1988.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.257, declarou inconstitucional dispositivos da Lei n. 1.864/2008 do

ADI 5255 / RN

Estado de Rondônia que oficializavam a Bíblia Sagrada como livro-base para fundamentar princípios, usos e costumes de comunidades, igrejas e grupos, porquanto desigualavam, sem justificativa, os cidadãos e inobservava a neutralidade exigida do Estado em face das religiões. No ponto, transcrevo a ementa do acórdão, publicado no *DJe* de 3 de dezembro de 2018:

Ação direta de inconstitucionalidade. Norma estadual que oficializa a bíblia como livro-base de fonte doutrinária. Violação dos princípios da laicidade do estado e da liberdade de crença. Procedência.

1. A norma do Estado de Rondônia que oficializa a Bíblia Sagrada como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios de comunidades, igrejas e grupos, com pleno reconhecimento pelo Estado, viola preceitos constitucionais.

2. Já sob os primeiros raios da república brasileira se havia consagrado, em âmbito normativo, o respeito à liberdade de crença, e foi sob essa influência longínqua que a Constituição Federal de 1988 fez clarividente em seu texto a proteção a essa mesma liberdade sob as variadas nuances desse direito.

3. A oficialização da Bíblia como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios, usos e costumes de comunidades, igrejas e grupos no Estado de Rondônia implica inconstitucional discrimen entre crenças, além de caracterizar violação da neutralidade exigida do Estado pela Constituição Federal. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 1.864/08 do Estado de Rondônia.

4. A previsão legal de utilização da Bíblia como base de decisões e atividades afins dos grupos religiosos, tornando-as cogentes a “seus membros e a quem requerer usar os seus serviços ou vincular-se de alguma forma às referidas Instituições”, implica indevida interferência do Estado no funcionamento de estabelecimentos religiosos, uma vez que torna o que seria uma obrigação moral do fiel diante de seu

ADI 5255 / RN

grupo religioso uma obrigação legal a ele dirigida. Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 1.864/08 do Estado de Rondônia.

5. Procedência da ação para se declarar a inconstitucionalidade do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 1.864/2008 do Estado de Rondônia.”

(ADI 5.257, ministro Dias Toffoli)

Do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.415, de 12 de novembro de 2003, do Estado do Rio Grande do Norte.

É como voto.